AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713035 - MS (2017/0309525-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY ALMIRAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA EC 8/1977 E A PROMULGAÇÃO DA CF/1988. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 3.807/1960. PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trazem os autos recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no qual se postulou o afastamento da decadência e da prescrição de débitos previdenciários relativos ao período compreendido entre 09/1975 e 01/1982 a 04/1985.

2. Em relação ao prazo prescricional, observa-se que o acórdão de origem não destoa da pretensão recursal, visto que a Corte de origem reconheceu expressamente que, entre a edição da EC 08/1977 e a promulgação da CF/1988, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias era de 30 anos, aplicando o prazo quinquenal apenas no que se refere à decadência para constituição do crédito tributário. Logo, em relação ao prazo prescricional, ressoa evidente a ausência de interesse recursal.

3. Já no que diz respeito ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial. Incide no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA33440998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 15:33:19
Código de Controle do Documento: 76d33f01-2d40-4ea2-bc7e-378ba0756aa8

4. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33440998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 16/08/2022 15:33:19
Código de Controle do Documento: 76d33f01-2d40-4ea2-bc7e-378ba0756aa8

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713035 - MS (2017/0309525-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY ALMIRAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA EC 8/1977 E A PROMULGAÇÃO DA CF/1988. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 3.807/1960. PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trazem os autos recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no qual se postulou o afastamento da decadência e da prescrição de débitos previdenciários relativos ao período compreendido entre 09/1975 e 01/1982 a 04/1985.

2. Em relação ao prazo prescricional, observa-se que o acórdão de origem não destoa da pretensão recursal, visto que a Corte de origem reconheceu expressamente que, entre a edição da EC 08/1977 e a promulgação da CF/1988, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias era de 30 anos, aplicando o prazo quinquenal apenas no que se refere à decadência para constituição do crédito tributário. Logo, em relação ao prazo prescricional, ressoa evidente a ausência de interesse recursal.

3. Já no que diz respeito ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial. Incide no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA33229841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:59
Código de Controle do Documento: e53d6b90-3143-4377-98e4-e43a8604afd1

4. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DA EC 8/1977 E A PROMULGAÇÃO DA CF/1988. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 3.807/1960. PRETENSÃO RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 260/264 PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO* (fl. 281).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que, *conforme já havia sido reconhecido na primeira decisão deste processo nesta superior instância, houve um hiato histórico no qual o prazo de constituição, portanto, decadencial, e cobrança, portanto prescricional, de contribuições de natureza social, correspondeu a 30 anos* (fl. 294), razão pela qual os prazos para constituição e cobrança do crédito tributário foram tratados de forma unificada nas peças processuais, inclusive no recurso especial, e nas decisões das instâncias inferiores.

3. Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

4. Não houve impugnação (fl. 299).

5. É o relatório.

Documento eletrônico VDA33229841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:59
Código de Controle do Documento: e53d6b90-3143-4377-98e4-e43a8604afd1

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme constou às fls. 281/285, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da Taxa SELIC, e deu parcial provimento à apelação do particular para declarar a decadência referente às competências de janeiro de 1982 a abril de 1985, nos seguintes termos:

> *Antes da Emenda Constitucional n° 8/77, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por tal motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.*
>
> *Com o advento da referida Emenda em 14/04/1977, transmudou-se a essência das contribuições para um caráter meramente social, com natureza não tributária, já não seria mais aplicável às regras tributárias. Contudo, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se modificou com a vigência da Lei n° 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 22, § 9° restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, sem alteração do prazo decadencial.*
>
> *Em face da inclusão das contribuições à Seguridade Social no capítulo do Sistema Tributário Nacional em sede constitucional (artigo 149 c/c artigo 195), a partir de 05.10.1988, todos os fatos geradores ocorridos voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais* (fl. 197 - sem destaques no original).

3. Por sua vez, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial no qual questionou, além de violação ao art. 535 do CPC/1973, o reconhecimento da prescrição da cobrança de débitos previdenciários relativos ao período compreendido entre 09/1975 e 01/1982 a 04/1985, argumentando que:

> *Nos termos do art. 144 da Lei n° 3.807, de 26/09/60, a prescrição departe dos créditos em cobro (01/86 a 10/88) é de 30 anos. Tanto que o § 9° do art. 2º da LEF esclarece que o art. 174 do CTN não revogou o art. 144 da Lei n° 3.807/60. Portanto, estabeleceu a Lei n° 3.807/60, o seguinte: "Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para a instituições de previdência social, em trinta anos".*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA33229841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:59
Código de Controle do Documento: e53d6b90-3143-4377-98e4-e43a8604afd1

Ou seja, se foi retirada a natureza tributária das contribuições com a edição da EC 08/77, por óbvio, não há que se falar em aplicação das disposições do CTN, como constante da r. decisão ora recorrida.

Frise-se, após a Emenda Constitucional n° 08/77, as contribuições sociais deixaram de ter natureza tributária, não mais se aplicando em relação a elas as disposições do Código Tributário Nacional, particularmente quanto ao prazo prescricional, conforme deflui do julgado abaixo colacionado da lavra deste eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> *"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DÉBITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N°08/77. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Consoante jurisprudência mansa e pacifica deste Egrégio Tribunal, moldada em precedentes do Pretório Excelso, 'a partir da Emenda Constitucional n° 08 de 14 de abril de 1.977,as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, não sendo aplicáveis desde então à sua cobrança as regras do CTN, e sim as estabelecidas na Lei 3.807/60, que em seu art. 144 previu, para a prescrição, o prazo de trinta anos'. Recurso a que se nega provimento, sem discrepância." (grifos nossos)(Superior Tribunal de Justiça, REsp 16892/DF, Relator: Ministro Demócrito Reinado, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do julgamento: 19/09/94, Data da publicação: 17/10/94)*

No caso sub examine, foram consideradas extintas, pela prescrição prevista no art. 174 do CTN (vulnerado, já que aplicado onde não tem cabimento), as contribuições previdenciárias de competências anteriores à Lei n° 6.830/80. Ocorre que entre a Emenda Constitucional n° 08/77 e a promulgação da Constituição de 1988, aplica-se a prescrição trintenária na forma do art. 144 da Lei n° 3.807/60, o que foi reforçado pelo art. 2°, §9°, da Lei n° 6.830/80, consoante atestamos julgados abaixo reproduzidos:

(...)

Deveras, ar. decisão recorrida, data maxima venha, merece ser revista e reformada, tendo em conta que, com o advento da Emenda Constitucional n° 08/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, razão pela qual os períodos de 01/86 a 10/88 não estão prescritos, e devem seguir sendo executados.

III- PEDIDO

Por tais razões, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede a admissão e o provimento do presente recurso para que seja reformado o v. acórdão recorrido para que seja reconhecida a aplicação do art. 144 da Lei n° 3.807/60 ao caso, reconhecendo-se ser correta a TESE de que entre a edição da EC 08/77 e da CF/88 o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é trintenário (fls. 226/230).

4. Em relação ao prazo prescricional, observa-se que o acórdão de origem não destoa da pretensão recursal, visto que a Corte de origem

Documento eletrônico VDA33229841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:59
Código de Controle do Documento: e53d6b90-3143-4377-98e4-e43a8604afd1

reconheceu expressamente que, entre a edição da EC 08/1977 e a promulgação da CF/1988, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias era de 30 anos, apenas mantendo o prazo quinquenal no que se refere à decadência para constituição do crédito tributário. Logo, em relação ao prazo prescricional, ressoa evidente a ausência de interesse recursal.

5. Já no que diz respeito ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário, vale destacar que a Fazenda Nacional faz breve referência ao tema, objeto da presente ação, ao afirmar que, *no pertinente aos fatos geradores ocorridos anteriormente à CF, é necessário reconhecer que o prazo decadencial é trintenário, conforme precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3° Região* (fl. 226).

6. Contudo, nesse ponto, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial. Incide no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Vale ressaltar que não prospera a alegação de que os prazos decadencial e prescricional foram tratados de forma unificada pelas decisões das instâncias ordinárias, visto que o próprio acórdão de origem destacou que, a partir da vigência da Lei 6.830/1980, o art. 2º, § 9º, restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, sem alterar, contudo, o prazo decadencial de cinco anos.

8. Logo, caberia ao ente fazendário impugnar tais fundamentos, apresentando razões para se aplicar o prazo trintenário para constituição dos créditos tributários. Todavia, no ponto, é deficiente a fundamentação recursal, devendo ser mantida a incidência do veto sumular 284/STF.

9. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional.

10. É o voto.

Documento eletrônico VDA33229841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 02/08/2022 16:04:59
Código de Controle do Documento: e53d6b90-3143-4377-98e4-e43a8604afd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.713.035 / MS

Número Registro: 2017/0309525-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020326420014036000 200160000020324 20326420014036000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ARY ALMIRAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TEMPO DE SERVIÇO URBANO/CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARY ALMIRAO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33438742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 14:00:45
Código de Controle do Documento: f2288d98-0160-4002-8f0a-0a261a2d7e7b